



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728868/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.071 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ALPOIM AMARAL DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente. Documentação comprobatória apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.071 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.728868/2011-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 5/10, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$1.706,20, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$916,58, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2010 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir de R\$1.833,42, conforme demonstrativo à fl. 9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 7/8, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$10.000,00, sob a justificativa: “...por não se revestir das formalidades exigidas e/ou falta de identificação do beneficiário dos serviço prestado”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl(s). 3, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 11/13. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que no atendimento da intimação apresentou todos os documentos exigidos, no entanto, para melhor veracidade dos recibos oferece declaração do profissional, comprovante da situação cadastral e identidade profissional, bem como cópia de sua DAA/2010.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido através de acórdão dispensado de ementa cf. Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015 (e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs, em 31/03/2015 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos ora apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento) e que a ocorrência de erro material deve ser considerado na apreciação do pleito, além da ausência de dolo. Apresenta Jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.000,00.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou

responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 58/59) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de novos recibos emitidos pelo profissional prestador de serviço, o Dr. Glauber Fernandes Azeredo, Odontólogo, CRO RJ 22622 (conferido na consulta pública ao Conselho Nacional de Odontologia).

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

No presente caso, os novos recibos apresentados (e-fls. 58/59) cumprem todas as formalidades legais previstas na legislação correlata (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), e complementando as provas já apresentadas em sede recursal (e-fls. 11/12) forma-se o arcabouço probatório necessário a comprovar o direito do contribuinte à dedução de suas despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário 2009.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima